



**COMITÉ CONSULTIVO  
SOBRE A CONDUTA DOS DEPUTADOS  
RELATÓRIO ANUAL DE 2017**

## **INTRODUÇÃO**

Nos termos do artigo 7.º, n.º 6, do Código de Conduta dos Deputados ao Parlamento Europeu em matéria de Interesses Financeiros e de Conflitos de Interesses (Anexo I do Regimento do Parlamento Europeu), o Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados publica um relatório anual sobre as suas atividades.

O relatório anual de atividades do Comité Consultivo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, foi adotado pelo Comité em 22 de fevereiro de 2018.

## **Índice**

### **1. Antecedentes**

### **2. Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados**

2.1 Composição

2.2 Presidente

2.3 Reuniões em 2017

2.4 Atribuições

2.5 Atividades desenvolvidas durante o ano

### **3. Atividades relacionadas com o Código de Conduta**

3.1 Procedimento de controlo das declarações de interesses financeiros dos deputados

3.2 Apresentação e atualização das declarações de interesses financeiros dos deputados

3.3 Apresentação e atualização das declarações de interesses financeiros dos deputados, na sequência da revisão do Regimento do Parlamento Europeu

### **4. Administração**

## **Resumo**

O presente relatório relativo às atividades do Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados abrange o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

Este ano, assistiu-se a uma redução do número de questões que o Comité teve de tratar. O Comité procedeu, assim, ao exame de quatro casos de eventuais infrações ao Código de Conduta, envolvendo um total de seis deputados, contra oito, envolvendo onze deputados, em 2016.

Este ano, o Comité Consultivo recebeu dois pedidos dos deputados em causa, solicitando orientações sobre a interpretação e a aplicação do Código de Conduta. Em ambas as ocasiões, o Comité prestou assessoria a título confidencial e dentro do prazo previsto no Código de Conduta.

Tal como nos anos anteriores, o Comité Consultivo continuou também empenhado em oferecer aos deputados um serviço otimizado, garantindo o respeito escrupuloso das disposições do Código, mas mantendo, não obstante, o ónus administrativo tão leve quanto possível.

Por outro lado, o serviço administrativo competente (a Unidade de Administração dos Deputados da DG Presidência, que assegura o secretariado do Comité Consultivo) continuou a submeter todas as declarações de interesses financeiros, apresentadas pelos deputados durante o ano, a um controlo geral de plausibilidade, nos termos do artigo 9.º das Medidas de Aplicação do Código de Conduta dos Deputados.

Os novos deputados apresentaram 31 novas declarações ao longo do ano.

No contexto da revisão geral do Regimento, de 13 de dezembro de 2016, o Parlamento decidiu que os deputados deveriam adaptar as suas declarações de interesses financeiros de molde a refletir as alterações introduzidas ao artigo 4.º do Código de Conduta, o mais tardar, seis meses após a data de entrada em vigor dessas alterações, ou seja, até 16 de julho de 2017. Em 8 de março de 2017, a Mesa enviou uma comunicação a todos os deputados, informando-os da obrigação de voltar a apresentar a sua declaração e enviando o formulário revisto. Após o prazo ter expirado, o Comité Consultivo enviou notificações administrativas a relembrar esta obrigação. Seguidamente, em 14 de setembro de 2017, o presidente enviou uma carta de notificação aos deputados que ainda não tinham apresentado uma declaração revista, instando-os a fazê-lo, o mais tardar, até 6 de outubro de 2017. O resultado foi que, até ao final de 2017, todos os deputados, exceto 24, tinham cumprido o dever de voltar a apresentar a sua declaração de interesses financeiros no âmbito do exercício de revisão.

## **1 ANTECEDENTES**

O Código de Conduta dos Deputados ao Parlamento Europeu em matéria de Interesses Financeiros e de Conflitos de Interesses (a seguir designado «o Código de Conduta») entrou em vigor em 1 de janeiro de 2012.

O Código de Conduta consagra uma série de princípios gerais de conduta que os deputados devem respeitar no exercício do seu mandato, nomeadamente, o desapego de interesses, a integridade, a transparência, a diligência, a honestidade, a responsabilidade e o respeito pela reputação da instituição. O Código de Conduta estabelece que os deputados devem agir exclusivamente no interesse público e abster-se de obter qualquer benefício financeiro, ou qualquer outra gratificação no exercício das suas funções.

Pela primeira vez, o Código de Conduta prevê uma definição explícita dos conflitos de interesses e estabelece as medidas que os deputados devem tomar no caso de se encontrarem perante um conflito de interesses, real ou potencial, isto é, que seja reconhecido como tal pelo público ou seja suscetível de gerar um conflito de interesses real.

O Código de Conduta prevê também restrições sobre as condições em que os antigos deputados têm o direito de exercer atividades de grupos de pressão ou de representação.

Principalmente, o Código de Conduta introduziu uma declaração exaustiva dos interesses financeiros que todos os deputados, sob a sua responsabilidade pessoal, devem apresentar antes do final do primeiro período de sessões após as eleições para o Parlamento Europeu, ou no prazo de trinta dias a contar da data de entrada em funções no decurso da legislatura. Os deputados têm, igualmente, de notificar o presidente em caso de qualquer alteração da sua situação pessoal que tenha impacto na sua declaração.

Estas obrigações de declaração foram complementadas pelas Medidas de Aplicação do Código de Conduta, que entraram em vigor em 1 de julho de 2013. Em conformidade com estas Medidas de Aplicação, os deputados devem também declarar prontamente os eventos nos quais participem, sempre que as despesas de viagem, alojamento ou estadia tiverem sido reembolsadas ou diretamente pagas por terceiros. Os deputados estão ainda obrigados a notificar e a entregar à Administração todos os presentes recebidos sempre que representem o Parlamento a título oficial.

Todas as obrigações de declaração supramencionadas refletem as rigorosas exigências do Parlamento em matéria de transparência. Assim, as declarações de interesses financeiros, as declarações de participação em eventos organizados por terceiros, bem como o registo de presentes oficiais, são diretamente acessíveis no sítio Web do Parlamento Europeu.

O Código de Conduta prevê um mecanismo para a execução das suas disposições. Qualquer deputado que infrinja o Código de Conduta ou as suas Medidas de Aplicação corre o risco de que uma sanção lhe seja aplicada, em última instância, pelo presidente, após ter em conta uma recomendação do Comité Consultivo. Essa sanção é anunciada em sessão plenária e publicada, mais uma vez por razões de transparência, no sítio Web do Parlamento.

No contexto da revisão geral do Regimento do Parlamento Europeu, em dezembro de 2016, foram introduzidas algumas alterações ao Código de Conduta, que constituem o Anexo I ao referido Regimento. As principais alterações são as seguintes:

- No exercício das suas funções, os deputados já não estão autorizados a realizar atividades profissionais remuneradas ao serviço de grupos de pressão diretamente relacionadas com o processo decisório da União.
- Foram introduzidas diversas alterações à declaração de interesses financeiros dos deputados, que se refletiram no formulário correspondente para a apresentação das declarações, aprovado pela Mesa, em particular:
  - A apresentação, pelos deputados, de uma declaração revista até ao final do mês seguinte, após a data em que tal alteração tenha ocorrido (e não no prazo de trinta dias, como anteriormente);
  - A introdução de uma nova categoria de rendimentos, de 1 a 499 euros;
  - Quando é indicada a categoria de rendimentos mais elevada (rendimentos superiores a 10 000 euros por mês), a indicação também do montante arredondado à dezena de milhares de euros mais próxima;
  - Para participações detidas em empresas ou parcerias, a existência, presentemente, da possibilidade de indicar «não remunerado».

Ao adotar as alterações ao Regimento, o Parlamento decidiu que os deputados deviam adaptar a sua declaração de interesses financeiros o mais tardar seis meses após a data de entrada em vigor dessas alterações. Isto significa que todos os deputados tiveram de voltar a apresentar a sua declaração, mesmo que não se tivesse verificado qualquer modificação, o mais tardar até 16 de julho, utilizando o formulário da declaração revista adotado pela Mesa (ver secção 3.3 do presente relatório).

## **2 COMITÉ CONSULTIVO SOBRE A CONDUTA DOS DEPUTADOS**

### **2.1 Composição**

O Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados (a seguir designado «o Comité Consultivo») foi instituído pelo artigo 7.º, n.º 1, do Código de Conduta.

Nos termos do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Conduta, no início do seu mandato, o presidente nomeia cinco membros efetivos, selecionados entre os membros da Comissão dos Assuntos Constitucionais e da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu, tendo em conta a sua experiência e o equilíbrio político.

Os membros efetivos do Comité, que compunham o Comité Consultivo na primeira metade da atual legislatura e que foram reconduzidos pelo presidente, em 5 de abril de 2017, para um novo mandato de dois anos e meio, são os seguintes:

- Deputada Danuta Maria HÜBNER (PPE, Polónia);
- Deputada Mady DELVAUX (S&D, Luxemburgo);
- Deputado Sajjad KARIM (ECR, Reino Unido);
- Deputado Jean-Marie CAVADA (ALDE, França);
- Deputado Jiří MAŠTÁLKA (GUE, República Checa),

O presidente nomeia também, no início do seu mandato, um membro suplente por cada grupo político não representado entre os membros efetivos do Comité Consultivo.

Os membros suplentes do Comité, que faziam parte do Comité Consultivo desde o início da atual legislatura e que foram, igualmente, reconduzidos pelo presidente, em 5 de abril de 2017, são os seguintes:

- Deputada Heidi HAUTALA (Verts/ALE, Finlândia);
- Deputada Laura FERRARA (EFDD, Itália);
- Deputado Gerolf ANNEMANS (ENF, Bélgica).

### **2.2 Presidente**

Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, 2.º parágrafo, do Código de Conduta, cada membro efetivo do Comité Consultivo exerce a Presidência rotativa por um período de seis meses. O artigo 3.º do Regimento do Comité prevê, ademais, que esta alternância segue,

em princípio, por ordem decrescente, a dimensão dos grupos políticos a que pertencem os seus membros.

No decurso de 2017, a presidência foi assegurada pela Deputada Danuta HÜBNER (de abril até setembro) e pela Deputada Mady DELVAUX (de outubro a dezembro de 2017). O mandato de presidente da Deputada Mady DELVAUX cessará em maio de 2018.

### 2.3 Reuniões em 2017

Em 2017, o Comité Consultivo reuniu-se sete vezes.

#### Calendário das Reuniões do Comité Consultivo em 2017

Terça-feira, 25 de abril (reunião constitutiva)  
Terça-feira, 30 de maio<sup>1</sup>  
Terça-feira, 20 de junho  
Terça-feira, 11 de julho<sup>2</sup>  
Terça-feira, 26 de setembro  
Terça-feira, 10 de outubro  
Terça-feira, 7 de novembro  
Terça-feira, 21 de novembro<sup>3</sup> (reunião extraordinária)  
Quinta-feira, 7 de dezembro<sup>4</sup>

### 2.4 Atribuições

A missão do Comité Consultivo é dupla:

- Em primeiro lugar, nos termos do artigo 7.º, n.º 4, 1.º parágrafo, do Código de Conduta, o Comité Consultivo dá, confidencialmente e no prazo de trinta dias, a qualquer deputado que o solicite, orientações sobre a interpretação e a aplicação das disposições do Código de Conduta. O deputado que estiver na origem deste pedido pode então basear-se nas orientações do Comité.
- Em segundo lugar, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4, 2.º parágrafo, do Código de Conduta, o Comité Consultivo, a pedido do presidente, avalia os casos de alegada violação do Código de Conduta e aconselha o presidente sobre as eventuais medidas a tomar.

---

<sup>1</sup> A reunião foi cancelada.

<sup>2</sup> A reunião foi cancelada.

<sup>3</sup> Foi realizada uma reunião extraordinária em 21 de novembro.

<sup>4</sup> Por razões de ordem prática, a reunião inicialmente prevista para 5 de dezembro foi adiada para 7 de dezembro.

O artigo 8.º do Código de Conduta especifica o procedimento a adotar em caso de eventuais violações do Código de Conduta. Em particular, caso existam razões para supor que um deputado cometeu uma infração ao Código de Conduta, o presidente comunica o assunto ao Comité Consultivo, exceto em casos manifestamente vexatórios. O Comité Consultivo examina, então, as circunstâncias dessa alegada infração e pode ouvir o deputado em questão. Com base nas suas conclusões, o Comité Consultivo formula uma recomendação ao presidente quanto a uma eventual decisão. Se, tendo em conta essa recomendação, o presidente concluir que o deputado em causa infringiu, efetivamente, o Código de Conduta, adota, depois de ouvir o interessado, uma decisão fundamentada que estabelece uma sanção, que será publicada no sítio Web do Parlamento Europeu.

## **2.5 Atividades desenvolvidas durante o ano**

### **2.5.1 Eventuais violações do Código de Conduta**

Em 2017, o presidente consultou o Comité Consultivo quatro vezes (face a oito no ano anterior) sobre casos de eventuais infrações ao Código de Conduta, envolvendo um total de seis deputados.

Uma dessas consultas dizia respeito a três deputados que se deslocaram a um país terceiro e, após o seu regresso, não apresentaram no prazo previsto pelo Código de Conduta declarações de participação, na sequência de um convite, em eventos organizados por terceiros. Esta declaração é obrigatória nos termos do artigo 6.º das Medidas de Aplicação do Código de Conduta, uma vez que o reembolso das despesas de viagem, alojamento ou estadia foi efetuado pelas autoridades de países que não pertencem à UE. Porém, em resposta à carta do presidente em exercício, solicitando esclarecimentos relativamente às suas deslocações, os três apresentaram uma declaração de participação, devidamente preenchida nos termos do capítulo 2 das Medidas de Aplicação. Por conseguinte, o Comité Consultivo recomendou ao presidente que concluísse que o incumprimento, por parte dos deputados em causa, da sua obrigação de apresentar uma declaração de participação, em devido tempo, constituía uma violação do Código de Conduta, mas que, devido à rápida apresentação das declarações adequadas, não seria necessário tomar medidas adicionais a este respeito.

Outra consulta dizia respeito a um deputado que tinha viajado para participar numa conferência realizada num território situado fora da UE, cuja anexação por parte de uma potência estrangeira não é reconhecida pela comunidade internacional, e que não apresentou uma declaração de participação em eventos organizados por terceiros. Em resposta a uma carta do presidente em exercício, o deputado explicou que assistira à conferência a título particular e pagara todas as despesas relativas à sua viagem. Dado que, nestas circunstâncias, o deputado não estava obrigado a apresentar uma declaração das despesas de viagem nos termos do capítulo 2 das Medidas de Aplicação do Código de Conduta, o Comité Consultivo recomendou ao presidente que concluísse que o deputado em causa não tinha infringido o Código de Conduta.

Numa outra questão submetida ao Comité Consultivo, o deputado em causa, apesar da sua eleição como deputado ao Parlamento regional de um Estado-Membro da UE, durante o seu mandato de deputado ao Parlamento Europeu, não tomou medidas para

rever, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Código de Conduta, a sua declaração de interesses financeiros dentro do prazo aplicável, no sentido de divulgar o salário que auferia pelo exercício desse mandato parlamentar na secção (B) da sua declaração de interesses financeiros. Em resposta a uma carta do presidente em exercício do Comité instando-o a suprir esta omissão, o deputado em causa apresentou a sua declaração de interesses financeiros devidamente atualizada com a indicação, na secção (B), do seu mandato no parlamento regional, incluindo o montante do salário auferido mensalmente. Como consequências, o Comité Consultivo recomendou ao presidente que concluísse que, apesar de o incumprimento por parte do deputado da obrigação de apresentar, atempadamente, uma declaração de interesses financeiros revista constituir uma violação do Código de Conduta, após a apresentação tardia da sua declaração atualizada, não seria necessário tomar medidas adicionais.

Por último, o presidente remeteu ao Comité Consultivo um caso de alegado incumprimento por parte de um deputado da obrigação de declaração de determinadas atividades não remuneradas. O presidente solicitou ao Comité que lhe transmitisse as suas conclusões após um exame global das circunstâncias, bem como as suas recomendações sobre a realização de um acompanhamento adequado. Após ter ouvido o deputado em causa, o Comité Consultivo concluiu, na sua recomendação ao presidente, que o deputado em causa tinha corrigido a infração inicial do Código de Conduta mediante a apresentação de uma declaração de interesses financeiros revista e que, apesar da sua conduta, a situação em que esteve envolvido não constituía uma violação do artigo 1.º do Código de Conduta.

### **2.5.2 Orientações sobre a interpretação e a aplicação do Código de Conduta**

Em 2017, o Comité Consultivo recebeu dois pedidos formais, na aceção do artigo 7.º, n.º 4, 1.º parágrafo, de orientações sobre a interpretação e a aplicação do Código de Conduta.

No primeiro caso, o deputado em causa solicitou orientações sobre possíveis derrogações à obrigação de declaração prevista no Código de Conduta, devido a uma obrigação contratual de confidencialidade respeitante a determinados cargos que desempenhara no passado. Pouco depois de o Comité Consultivo começar a examinar a questão e ter solicitado esclarecimentos ao deputado, foi notificado pelo deputado de que o pedido fora retirado, tendo concluído que a questão não exigia qualquer acompanhamento subsequente. O pedido foi retirado devido ao facto de o deputado ter desempenhado os cargos em causa antes do período de três anos que antecedeu o início do seu mandato na atual legislatura, pelo que não estavam sujeitos a qualquer obrigação de declaração, nos termos do Código de Conduta.

Porém, o Comité Consultivo considerou que a questão específica da existência de uma obrigação contratual de confidencialidade relativa à remuneração auferida por um deputado de um terceiro com quem mantenha uma relação contratual no que se refere à obrigação de declaração, estabelecida no artigo 4.º, n.º 2, do Código de Conduta, e considerou que esta questão merecia a atenção do Presidente e, eventualmente, da Mesa. Por conseguinte, o presidente em exercício, enviou uma carta ao Presidente, na qual expunha a questão, tendo em vista uma eventual reflexão e uma troca de pontos de vista, a fim de saber se o Código de Conduta deve, através de uma alteração adequada ou de uma interpretação, abordar a questão de como lidar com as cláusulas contratuais

de confidencialidade que possam constituir um obstáculo ao pleno cumprimento da obrigação de declaração prevista no Código de Conduta no que respeita à declaração de interesses financeiros.

O segundo caso dizia respeito a um pedido de orientação sobre os tipos de atividades não remuneradas que devem ser incluídas na declaração de interesses financeiros. Enquanto aguardava as orientações do Comité, o deputado em causa procedeu à revisão da sua declaração de interesses financeiros, declarando diversas atividades não remuneradas.

Ademais, durante o ano, o Secretariado do Comité Consultivo continuou, como é já prática bem estabelecida, a dar resposta aos pedidos apresentados pelos deputados e assistentes parlamentares, a fim de os ajudar a aplicar corretamente as disposições do Código e as respetivas Medidas de Aplicação.

### **3 ATIVIDADES RELACIONADAS COM O CÓDIGO DE CONDUTA**

#### **3.1 Procedimento de controlo das declarações de interesses financeiros dos Deputados**

O artigo 9.º das Medidas de Aplicação do Código de Conduta prevê um procedimento de controlo a ser realizado pelo serviço competente em relação às declarações de interesses financeiros dos deputados.

Nos termos do artigo 4.º do Código de Conduta, os deputados são pessoalmente responsáveis pela apresentação ao presidente de uma declaração contendo informações precisas. Porém, caso haja motivos para crer que uma declaração contém informações manifestamente incorretas, irresponsáveis, ilegíveis ou incompreensíveis, é efetuado um controlo geral de plausibilidade pela Unidade de Administração dos Deputados da DG Presidência, em nome do presidente, para efeitos de clarificação. Um prazo razoável é então dado ao deputado em causa, para que este possa reagir, confirmando ou corrigindo os dados contidos na sua declaração. Nos casos em que as clarificações introduzidas sejam insuficientes e, por conseguinte, o controlo não resolva a questão, o presidente toma uma decisão quanto ao procedimento a adotar.

Ao longo do ano, o procedimento de controlo é aplicado tanto às novas declarações apresentadas pelos novos deputados que assumiram funções no Parlamento no decurso da legislatura, como às versões alteradas de declarações existentes. Ademais, durante o exercício de revisão, através do qual todos os deputados tiveram de voltar a apresentar a sua declaração de interesses financeiros no formulário revisto, adotado pela Mesa na sequência da alteração ao Código de Conduta, todas as declarações revistas foram submetidas a um controlo geral de plausibilidade.

#### **3.2 Apresentação e atualização das declarações de interesses financeiros dos deputados**

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Código de Conduta, os novos deputados que assumam funções no Parlamento no decurso da legislatura devem, sob sua responsabilidade pessoal, apresentar uma declaração exaustiva dos seus interesses

financeiros no prazo de trinta dias após a entrada em funções. Em 2017, apenas 3 dos 31 novos deputados apresentaram as respetivas declarações de interesses financeiros nos prazos fixados.

Além disso, o artigo 4.º, n.º 1, prevê que os deputados prestem informações sobre qualquer alteração que tenha influência nas suas declarações, até ao final do mês seguinte, após a data em que tal alteração tenha ocorrido. Em consequência desta obrigação e do exercício de revisão decorrente das alterações introduzidas no Código de Conduta, bem como no formulário da declaração de interesses financeiros no âmbito da revisão geral do Regimento do Parlamento Europeu, no ano transato, foram apresentadas ao presidente 804 declarações atualizadas.

### **3.3 Apresentação e atualização das declarações de interesses financeiros dos deputados, na sequência da revisão do Regimento do Parlamento Europeu**

Tal como mencionado na secção 1 do presente relatório, devido à alteração de determinadas disposições do Código de Conduta, que teve lugar no âmbito da última revisão do Regimento do Parlamento, em dezembro de 2016, os deputados tiveram de voltar a apresentar a sua declaração de interesses financeiros, mesmo que não se tivesse verificado qualquer modificação, o mais tardar, seis meses após a data de entrada em vigor dessas alterações, ou seja, até 16 de julho de 2017, utilizando o formulário da declaração revisto adotado pela Mesa.

Em 8 de março de 2017, a Mesa enviou uma comunicação a todos os deputados, informando-os desta obrigação e enviando o formulário revisto. Após o prazo ter expirado, o Comité Consultivo enviou notificações administrativas a lembrar esta obrigação. Seguidamente, em 14 de setembro de 2017, o presidente enviou uma carta de notificação aos deputados que ainda não tinham apresentado uma declaração revista, instando-os a fazê-lo, o mais tardar, até 6 de outubro de 2017.

Importa recordar que, em conformidade com n.º 9 da Decisão do Parlamento Europeu, de 13 de dezembro de 2016, sobre a revisão geral do Regimento do Parlamento, as declarações de interesses financeiros dos deputados que não tenham apresentado uma versão revista deixaram de ser válidas em 16 de julho de 2017. Os deputados que não tenham apresentado uma declaração de interesses financeiros válida não podem ser eleitos para funções no Parlamento ou nos seus órgãos, ser designados relatores ou participar em delegações oficiais ou em negociações interinstitucionais, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, do Código de Conduta.

O Comité Consultivo considera que as normas aprovadas pelo Parlamento para a transparência dos interesses financeiros devem ser preservadas e, por conseguinte, os deputados que não tenham cumprido a obrigação de atualizar as suas declarações devem ser instados a fazê-lo sem demora injustificada. Tendo em conta a importância desta questão, o Comité Consultivo remeteu-a ao presidente, recomendando, simultaneamente, que tivesse em consideração determinadas medidas que poderão ser adotadas em relação aos deputados em causa.

#### **4 ADMINISTRAÇÃO**

A Unidade de Administração dos Deputados da Direção-Geral da Presidência assegura o secretariado do Comité Consultivo e foi designada pelo Secretário-Geral como o serviço competente visado nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 9.º das Medidas de Aplicação do Código de Conduta. Os seus contactos são os seguintes:

[Advisory.Committee@europarl.europa.eu](mailto:Advisory.Committee@europarl.europa.eu)

Parlamento Europeu  
Secretariado do Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados  
60, rue Wiertz  
PHS 07B022  
B-1047 Bruxelas  
Bélgica